



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10825.000462/00-97
Recurso nº 152.834 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-22.958
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente VICENTE PAULA DE GODOY
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS - Mero erro de preenchimento da declaração de ajuste anual não é fato gerador do imposto de renda. Não se sustenta o lançamento de ofício, a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando comprovado que houve, tão somente, erro no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE PAULA DE GODOY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

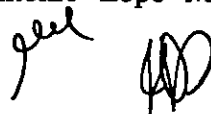
Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/05) lavrado contra o contribuinte VICENTE PAULA DE GODOY, CPF/MF nº 023.902.308-06, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 6.821,65, em 11.02.2000, em virtude de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica (empresa Itaú Seguros, CNPJ /MF nº 61.557.038/0001-07, na importância de R\$ 13.338,00.

Intimado, o Contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 01), acompanhada dos documentos de fls. 07/16, afirmando ter havido erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos, pois incluiu tal rendimento no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas. Os DARFs de recolhimento do IRF, ao longo do ano de 1997 comprovariam que o imposto já fora devidamente pago.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, concluiu pela procedência do lançamento, no acórdão nº 7.992, de 02.12.2005 (fls. 29/31), sendo os seus fundamentos de decidir os seguintes (fls. 31):

“10. Analisando-se todo o conjunto de documentos constante nos autos, pode-se concluir que as alegações do contribuinte dizem respeito a fato possível de ter ocorrido, mas não suficientemente provados, pelas razões a seguir apontadas:

observando-se os extratos acostados à fls. 17, relativos aos pagamentos efetuados pelo contribuinte no ano de 1997, constata-se, muito embora o erro quanto ao código que deveria ser o 0190 (Carnê-Leão), que os valores são coincidentes com o declarado na DIRPF/98. Ocorre que os rendimentos pagos por pessoa jurídica já devem vir com o imposto de renda retido na fonte, como de fato aconteceu pelo que se observa no comprovante de rendimentos emitido pela Itaú Seguros S/A acostado à fls. 12, não havendo obrigatoriedade de qualquer recolhimento por parte do beneficiário dos rendimentos. Se houve o recolhimento coincidente com o declarado, infere-se que os rendimentos a ele relativo foram todos recebidos de pessoa física;

uma vez provada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pela fonte pagadora por meio da DIRF, inverteu-se o ônus da prova. Cabe então ao impugnante a apresentação de documentos idôneos para comprovar o erro de preenchimento de sua declaração;

como o contribuinte alega que informou, em sua declaração de ajuste, os rendimentos recebidos da Itaú Seguros S/A, seria também razoável supor que seria aproveitado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 380,64 a título de imposto pago. Como se verifica às fls. 07 e 10, esse valor de IRRF não foi considerado, tendo sido informado apenas aquele relativo aos rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 514,07. Esse, mais um indício de que nos rendimentos recebidos de

“pessoas físicas não estavam incluídos aqueles da multicitada fonte pagadora Itaú Seguros S/A, pois não haveria razão para o contribuinte incluir os rendimentos e abrir mão do imposto retido na fonte que lhe favoreceria.”

Intimado em 16.05.2006, por AR (fls. 34), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 13.06.2005 (fls. 35/41), na mesma linha dos argumentos da impugnação. Ratifica ter havido apenas erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos, apresentando o seu controle do recebimento de vários aluguéis, dentre os quais está o recebido do Itaú Seguros, no valor mensal de R\$ 1.013,09 (fls.43/48). Junta, também, os DARFs correspondentes aos carnê-leão pago mensalmente (fls. 49/52), bem como o contrato de locação (fls. 62/63) e os respectivos recibos (fls. 64/67). Informa, ainda, que de setembro a novembro de 1997, este imóvel alugado foi declarado pela esposa do Recorrente, como demonstram os documentos anexos ao recurso (fls. 58).

A título de garantia recursal, foi realizado depósito administrativo (fls. 42).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa nº 264/2002, artigo 2º, § 2º. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria a se aqui enfrenta é exclusivamente de prova.

Insiste o Recorrente ter ocorrido mero preenchimento da DIRPF, incluindo como de pessoas físicas o aluguel que auferiu da Itaú Seguros, assegurando que recolheu, também equivocadamente, tal rendimento, no carne-leão.

A decisão recorrida, embora reconhecendo ser possível a alegação do contribuinte, manteve integralmente o lançamento, sob a sustentação de que há diversos indícios em sentido contrário (fls. 31). Dentre eles: a) os valores pagos pelo locador já vieram com a retenção de imposto de renda, o que não demandaria outro recolhimento por parte do beneficiário; b) esse imposto não foi aproveitado pelo contribuinte; c) o ônus da prova de que houve erro no preenchimento da declaração passou a ser do contribuinte, o que não teria ocorrido.

Ao recurso foram juntados demonstrativos mensais do recebimento de aluguéis e DARFs dos recolhimentos feitos a título de carne-leão, pelo Recorrente e por sua esposa coincidindo valores, datas e imóveis locados, incluídos aqueles objeto desta controvérsia.

Verifico, pela declaração de bens do Contribuinte (fls. 13), que os imóveis constantes do seu patrimônio, exceção daquele em que residia, e que poderiam propiciar rendimento de aluguéis, constam dos recebimentos declarados e dos recolhimentos que procedeu.

Ao fisco cabia - e não lhe seria nada difícil - fazer averiguações outras para concluir que houve recebimento de idêntica importância de pessoas físicas e de outros imóveis. Afinal, já pela própria coincidência de valor, R\$ 13.338,00, quanto pela circunstância de que esse valor correspondia quase ao dobro do que o contribuinte declarou, haveria que se aprofundar a investigação, em vez de impor ao contribuinte uma prova negativa.

Aqui o exame do contexto geral leva a um estado de total dúvida quanto à procedência do lançamento, à míngua de elementos materiais a apoiá-la. Em contrapartida, a decisão recorrida admite estarem presentes meros indícios, os quais na minha ótica são inservíveis para sustentar a cobrança. Ao contrário, os elementos apresentados pelo Contribuinte são suficientes a demonstrar que, de fato, houve mero erro de preenchimento na sua declaração de rendimentos, estando o valor de R\$ 13.338,00 embutido no total por ele declarado de R\$ 26.002,32, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior (fls. 10).



Frente a inúmeros julgados deste Conselho, estou firme na minha convicção de que um lançamento nestas condições há que ser cancelado, por lhe faltarem os pressupostos legais e materiais mínimos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA